

C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

LEI NO. 029/93

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.- "

SILVIO ARRUDA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVAIS. PAULO. CATANDUVA, ESTADO DE SÃO USANDO DE SUAS COMARCA DE LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI E PROMULGA ATRIBUIÇÕES CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS. EM SUA SESSÃO APROVADA PELA REALIZADA NO DIA 29 JULHO DE 1.993, CONFORME EXTRAORDINĀRIA AUTOGRAFO 029:

Artigo 10. - Com a natureza, finalidade e condições de gestão específicas nesta LEI, fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL (F.M.S.S.), a ser movimentado na forma da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964.-

Artigo 20. - O FUNDO será movimentado através de conta bancária aberta sob o título de FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL (F.M.S.S) e mantida em estabelecimento bancário da rede oficial com agência no município..-

Artigo 3o. - O FUNDO tem por fim assegurar, mediante contribuição, aos servidores do município e seus dependentes, prestações de natureza econômica, especificadas nos termos desta LEI.-

Artigo 4o. - São segurados e contribuintes obrigatórios do FUNDO MUNICIPAL DE

SEGURIDADE SOCIAL:

- I) os funcionários efetivos do município, sem exceção;
- II) os ocupantes de cargos em comissão, sem exceção;
- III) os aposentados e pensionistas cujos os proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo município.-

Artigo 5o. - A filiação obrigatória do servidor se dará na data de início ou reínicio do exercício em cargo.-

Artigo 6o. - Perderá a qualidade de segurado:

- I) aquele que deixar de exercer atividade que o submete ao regime desta lei;
- II) o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 70.;
- III) aquele que, autorizado a conservar sua filiação, na forma do artigo 7o., interromper o pagamento de contribuição por mais de três meses consecutivos.-

Parágrafo 10 - A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.-

Parágrafo 20. - As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 70., serão acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária.~

Artigo 7o. - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta LEI, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a parte e a parte do município.-

Parágrafo 1o. - O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação..-



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo 2o. - As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor de categoria igual a do segurado quando perdeu essa qualidade.-

Parágrafo 3o. - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar inscrição, desde que o requeira no prazo de 03 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições, na forma desta LEI.-

Parágrafo 40. - Na hipótese do segurado facultativo voltar a condição de obrigatório, nos termos do art. 40., fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recebidas.-

Artigo 8o. - Ficam estabelecidos as seguintes contribuições mensais para o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL:

 I) contribuição dos segurados obrigatórios, no valor de 8% (cito por cento) da remuneração mensal de cada um;

II) contribuição mensal do município, suas autarquias e fundações, no valor de 12% (doze por cento), mensal;

Parágrafo 1o. - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo município a seus servidores, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, salários, abonos, adicionais e gratificações, proventos da aposentadoria ou disponibilidade e pensões..-

Parágrafo 2o. - Não estão sujeitos a contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimento de despesas realizadas em função do serviço.-

Parágrafo 3o. - Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.-

Parágrafo 4o. - Nos casos previstos pelo inciso IV do artigo 4o., a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões ou sobre a complementação dos mesmos paga pelo município.-

Artigo 9o. - Constituem receita do FUNDO:

- I) as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior;
- II) renda e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III) doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV) juros e correção, nos casos previstos por esta LEI.-

Artigo 10 - A arrecadação das contribuições devidas ao FUNDO será realizada observadas as seguintes normas:

- I) aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados, pensionistas, tanto na Prefeitura como nos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha de pagamento, os valores das contribuições devidas;
- II) caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do FUNDO, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 8.-

Parágrafo Ónico - Efetuados os recolhimentos a conta do Fundo, no prazo de (quarenta e oito) horas será encamihada aos gestores do FUNDO a relação discriminadas dos descontos efetuados com o seu respectivo total.-



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 11 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 70., fica obrigado a fazer o recolhimento da contribuição devida diretamente a TESOURARIA DA PREFEITURA, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.-

Artigo 12 - As importâncias arrecadadas na forma desta LEI, serão apropriadas pelo FUNDO e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta LEI, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda as suas finalidades.-

Parágrafo Unico - serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos as cominações de natureza administrativa, civil e penal.-

Artigo 13 - As contas do FUNDO serão escrituradas na forma da LEI FEDERAL 4.320, de 17 de março de 1.964, observadas, as seguintes disposições:

- I) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações de reservas:
- II) até o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro será publicado, na forma do inciso anterior, o balancete anual do FUNDO, com demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Artigo 14 - A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

- I) preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros de mercado e da atualização monetária;
- II) garantia de segurança e liquides, quanto ao retorno do capital investido.-

Artigo 15 - Ficam estabelecidas as seguintes prestações a serem oferecidas pelo FUNDO aos contribuintes segurados, independentemente de qualquer período de carência:

- I) proventos da aposentadoria e pensões:
- II) complementação dos proventos da aposentadoria e das pensões;
- III) salário família;
- IV) auxílio natalidade;
- V) auxílio funeral.-

Parágrafo Unico - A complementação de que trata o inciso II será efetuada no caso de proventos e pensões pagos por outros órgãos previdenciários, a fim de se dar cumprimento ao disposto nos Parágrafos 4 e 5 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.-

Artigo 16 - As ações de assistência a saúde serão estabelecidas mediante de planos e programas aprovados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO, desde que o FUNDO conte com disponibilidade financeira suficientes para o atendimento desse tipo de despesa.-

Parágrafo 10. - Para os fins disposto neste artigo, poderão ser firmados convênios médicos, hospitalares e odontológicos, desde que o total das despesas decorrentes de tais ajustes não exceda a 20% (vinte por cento) da receita mensal do FUNDO.-

Parágrafo 2o. - Poderão ser credenciados profissionais autônomos da área da saúde, sem vínculo empregatício, para serviços de atendimento aos contribuintes observado o limite de 20% (vinte por cento) fixado no parágrafo anterior.-

Artigo 17 - Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Prefeitura e dos demais órgãos da administração, com referência aos contribuintes do FUNDO, as seguintes despesas:

- I) proventos da disponibilidade;
- II) pagamento de licença a gestante;
- III) pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado, após o décimo quinto dia do afastamento, inclusive a licença acidentária;
 - IV) pagamento de afastamentos compulsórios;
- V) demais vantagens e benefícios instituídos pelo município e não abrangidos pelo artigo 15.-

Artigo 18 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão pelo FUNDO.-

Artigo 19 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito

do segurado.-

Parágrafo 10. - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervinientes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito a pensão..-

Parágrafo 2o. - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do

falecimento.-

Artigo 20 - O direito a pensão não está sujeito a prescrição ou a decadência, porém, o pagamento será devido a partir do dia seguinte a data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.-

Parágrafo Unico - Ultrapassado o prazo de que trato este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.-

Artigo 21 - São beneficiários obrigatórios do segurado:

- I) o cônjuge;
- II) o companheiro ou companheira:
- III) o filho inválido ou menor de 21 anos, de qualquer condição;
- IV) os filhos ainda matriculados em curso regular, que vivam as expensas do segurado;
 - V) os pais, se economicamente dependentes do segurado;
- VI) o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- VII) a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de sessenta anos ou inválida.-

Parágrafo 1o. - Equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado:

- o enteado;
- II) o menor que, por deteminação judicial, esteja sob sua guarda;
- III) o menor que esteja sob sua tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.-

Parágrafo 2o. - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, e vida familiar comum.-

Parágrafo 3o. - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a II deste artigo é presumida e a das demais ser comprovada.-

Parágrafo 4o. - A existência de dependentes incluídos em qualquer dos incisos Ia VI, deste artigo, exclui, pela ordem, dependentes previstos no inciso VII.-

Parágrafo 50. - Por livre indicação do segurado, poderão ser incluídas como



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

beneficiárias, nas condições do inciso V, as filhas viúvas, divorciadas ou abandonadas maritalmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob sua dependência econômica.-

Parágrafo 6o. - Para efeito do disposto no parágrafo 2o., são provadas de vida comum: mesmo domicílio, registro como dependente na declaração de imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção..-

Artigo 22 - Não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses ou estiver vivendo maritalmente com outro pessoa.-

Parágrafo 1o. - Não perderá o cônjuge sobrevivente o direito a pensão nos

seguintes casos:

 I) se, em virtude de divórcio ou separação judicial, ou consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

II) se foi justo o abandono do lar.-

Parágrafo 20. - Prescreve em 06 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar ou estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.-

Artigo 23 - A invalidez, para os efeitos desta Lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO.

Artigo 24 - A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se a invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior..-

Artigo 25 - O CONSELHO ADMINISTRATIVO do FUNDO poderá exigir dos

beneficiários:

I) periodicamente, a comprovação do estado civil;

II) quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.-

Artigo 26 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão oficial do município, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assínado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.-

Artigo 27 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados ou em casos de acumulação de cargos, empregos ou funções, permitidas por lei

Artigo 28 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários

da seguinte forma:

- I) cônjuge e filhos: metade ao cônjuge a outra metade aos filhos, em partes iguais;
 - II) só filhos: a totalidade em partes iguais;
 - III) só cônjuge: a totalidade;
 - IV) só companheira; a totalidade;
- V) companheira e filhos: metade a companheira e a outra metade aos filhos e em partes iguais;
- VI) esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais:
- VII) esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade a esposa e companheira em partes iguais e a outra metade aos filhos, em



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

partes iquais;

VIII) só pais: ambos, em partes iguais. No caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX) pais e irmãos: metade em partes iguais para os pais e o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X) só irmãos: a totalidade em partes iguais.-

Artigo - 29 por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência será concedida a pensão, porém em caráter provisório.-

Parágrafo 1o. - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão, igualmente, jus a pensão em caráter provisório.-

Parágrafo 1o. - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os beneficiários desobrigados da reposição das quantias já recebidas, desde que não tenham agido com dolo ou má fé.-

Artigo 30 - Extingue-se o direito do beneficiário a pensão:

- I) pelo falecimento;
- II) pelo casamento;
- III) pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV) quando a beneficiária ou beneficiário passar a conviver como companheira ou companheiro, conforme as hipóteses previstas no parágrafo 60. do artigo 21;
- v) em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário.

Artigo 31 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites, critérios e a redistribuição, previstos nesta Lei.-

Parágrafo Onico - Com a exclusão do ultimo beneficiário, extingue-se a

pensão..-

Artigo 32 - O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL será gerido e movimentado por um CONSELHO ADMINISTRATIVO integrado por 03 (três) servidores municipais, com mandato de 02 (dois) anos.-

Parágrafo Unico - fica proibida a recondução dos mesmos servidores para o CONSELHO ADMINISTRATIVO pelo período de doze meses a contar do término do respectivo mandato.-

Artigo 33 - O CONSELHO ADMINISTRATIVO terá a seguinte composição:

I) PRESIDENTE II) SECRETARIO III) TESOUREIRO

Artigo 34 - Os membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO serão indicados pela

assembléia dos segurados.-

Parágrafo 10. - Somente servidores público municipal poderão ser indicados

para o CONSELHO ADMINISTRATIVO.-

Parágrafo 2o. - A assembléia a que se refere este artigo será composta pelos

segurados do FUNDO.

Parágrafo 3o. - A assembléia se reunirá em primeira convocação com a presença

da maioria absoluta dos segurados e em segunda convocação com qualquer número.-

Parágrafo 4o. - A assembléia será presidida por um dos segurados presentes,

que para esse fim for escolhido, por aclamação.-



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Parágrafo 5o. - Ocorrendo empate entre dois ou mais servidores indicados para a lista quintupla, prevalecerá a indicação do mais idoso.-

Artigo 35 - A renovação dos membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.-

Artigo 36 - A primeira assembléia dos segurados será convocada pelo Chefe da Seção de Administração e Finanças d Prefeitura, mediante Edital divulgado com a antecedência mínima de 08

(oito) dias da data aprazada para a sua realização.Parágrafo 1o. - O edital para a convocação da primeira assembléia dos segurados deverá ser providenciado e divulgado dentro do prazo de trinta dias a contar desta lei.-

Parágrafo 20. - Para a renovação dos membros do CONSELHO ADMINISTRATIVO, a assembléia será convocada pelo órgão..-

Artigo 37 - O Prefeito deverá constitui, mediante decreto, o CONSELHO ADMINISTRATIVO, no prazo de 03 (três) dias a contar da data da escolha de seus membros, nos termos do artigo 34.

Artigo 38 - O Presidente e o Secretário do CONSELHO ADMINISTRATIVO serão eleitos pelos servidores integrantes do mesmo.

Parágrafo Único - A eleição a que se refere este artigo, será efetuada imediatamente após a edição do DECRETO a que se refere o artigo anterior.-

Artigo 39 - Compete ao CONSELHO ADMINISTRATIVO:

- I) fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições definidas ao FUNDO e as despesas pagas com esses recursos;
- II) elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do fundo:
- III) tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando as autoridades competentes a irregularidades que vier a comprovar;
 - IV) elaborar o seu regimento interno.-

Parágrafo Único - O CONSELHO ADMINISTRATIVO tomará as decisões pela votação nominal de seus membros, cabendo ao PRESIDENTE votar apenas nos casos de empate.-

Artigo 40 - As contas bancárias do FUNDO serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo PRESIDENTE e pelo TESOUREIRO do órgão..-

Artigo 41 - Os servidores eleitos pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição..-

Artigo 42 - Ficam o executivo, o legislativo e as demais entidades da administração municipal, obrigados a incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do FUNDO.-

Artigo 43 - Os eventuais déficits operacionais do FUNDO serão cobertos pelo ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.-

Artigo 45 - Para os fins desta lei:

- I) "SEGURADO" é a designação genérica de toda a pessoa física que de forma obrigatória ou facultativa contribuir para o FUNDO;
- II)"FILIAÇAO" é a vinculação automática, determinada pela lei, entre o segurado obrigatório e a previdência municipal;
- III) "INSCRIÇÃO" é a vinculação permitida, em casos específicos pela lei, entre a pessoa interessada e a previdência municipal;
- IV) "BENEFICIARIO" é a pessoa vinculada a previdência municipal na qualidade de segurado ou dependente.-



C.G.C. 65.711.699/0001-43

PRAÇA LOURENÇO GIL MARTINS, 33 - CEP 15885-000 - FONE (0175) 60-1158 NOVAIS - EST. DE SÃO PAULO

Artigo 45 - O Salário Família é a prestação previdencial paga pelo FUNDO e corresponderá a 3% (três por cento) do valor do salário mínimo.-

Artigo 46 - O AUXILIO NATALIDADE será pago a segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais para o FUNDO, vedada a antecipação da mesma.-

Parágrafo 1o. - O AUXILIO NATALIDADE corresponderá ao valor de 01 (um)

salário mínimo, vigente a data em que ocorrer o parto.-

Parágrafo 2o. - considera-se parto, para o efeito deste artigo, o evento étimo es inclusivo de destação -

ocorrido a partir do 7o. (sétimo) mês, inclusivo, de gestação..-

Artigo 47 - O AUXILIO FUNERAL será pago ao dependente que tiver custeado o funeral do segurado falecido, ou a terceiros que assim tenham procedido, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização pelas despesas feitas.-

Parágrafo 10. - Para receber o AUXILIO FUNERAL, a pessoa interessada deverá apresentar os comprovantes das despesas realizadas.-

Parágrafo 2o. - O AUXILIO FUNERAL corresnpoderá ao valor de um salário mínimo, vigente a época em que ocorrer o óbito.-

Artigo 48 - Correrão por conta da Prefeitura as aposentadorias e pensões que, por divergência ou litígio com o INSS, não vierem a ser pagas por este INSTITUTO, sem que do ato decorra qualquer prejuízo para o servidor.

Artigo 49 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as deposições em contrário, com seus efeitos a partir de lo. de agosto de 1.993.-

PAÇO MUNICIPAL, aos 29 dias do mês de

julho de 1.993.-

Publique-se.-Cumpra-se.-

SILVIO ARRUDA

Prefeito Municipal

ADEMIR KRAZ KONÇALVES Chefe da Seção de Ad/Finanças